



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES
ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelin Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Ao Sr.
Prefeito Municipal

Presidente Alves, 12 de abril de 2018.

Ref.:

Pregão 03/2018

Objeto: Contratação de Serviços Médicos

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – ME

Informamos que no âmbito da licitação em referência a empresa MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – ME, interpôs recurso administrativo, visando questionar os atos promovidos pela Prefeitura com relação ao certame; principalmente, para tentar obter a inabilitação das empresas vencedoras dos itens 1(um), 2 (dois) e 3 (três).

Frisa-se que a tese principal da empresa recorrente para pleitear a inabilitação das licitantes vencedoras dos primeiros três itens que compõe o objeto desta licitação; consiste na alegação de que as respectivas empresas deveriam ter apresentado Contrato Social, para comprovação de sua regularidade jurídica, mas, no entanto, apenas teriam apresentado o protocolo do Requerimento de Empresário.

Todavia, o documento apresentado pelas citadas licitantes é o verdadeiramente correto, considerando que se trata de empresas constituídas sob a forma de “Empresário Individual”, para as quais não se aplica o chamado Contrato Social; documento este, apenas utilizado na constituição das empresas sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (LTDA.).

Ademais, nota-se que as correspondentes licitantes, em sede de contrarrazões recursais, fundamentaram com bastante detalhe, a efetiva legalidade e regularidade da comprovação da existência legal das respectivas pessoas jurídicas, através dos documentos apresentados.

Frisa-se, ainda, que nas contrarrazões da empresa KARINA GHIOTTO MIRANDA, consta que a alegação da recorrente reveste-se de má-fé, conforme segue:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES
ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

“4 – No parágrafo 5º - Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples protocolo de modo algum faz prova de que a indigitada licitante tenha cumprido a norma editalícia e legal que regem todos os certames”

Resposta: A empresa impetrante do recurso mais uma vez mostra sua ignorância ou má-fé quanto os tipos e modelos de documentos da JUCESP.

Ainda em análise as contrarrazões apresentadas pela empresa FABIANA PFEIFER DA COSTA – ME, faz-se constar em seu item 5 (cinco) e 6 (sexto) os seguintes parágrafos:

“5. Salta aos olhos, tamanha falta de conhecimento da legislação Civil Brasileira, pois o flagrante de equívoco é manifesto, ao não ter conhecimento da diferença entre Contrato Social e Requerimento de Empresário, que CONTRATO SOCIAL, seria o instrumento para registro perante a Jucesp, quando mais de uma pessoa se reuni com a intenção de praticar atos comerciais/industriais ou de serviços, e que REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO é o instrumento utilizado, quando uma única pessoa manifesta o desejo de constituir empresa para praticar atos comerciais/industriais ou de serviços”

“6. Mostra ainda desconhecimento ao alegar que o documento ora apresentado se tratava de Protocolo, sem observar seu efetivo arquivamento através de etiqueta com número do NIRE3513165745-2 com carimbo da JUCESP datado de 16/02/2018”

Continuando a examinar as contrarrazões apresentadas pela empresa acima, no item 11 (onze) subitem 5 (cinco), diz o seguinte:

“5. Pelo equívoco manifesto, da empresa recorrente, de não ter capacidade técnica para distinguir uma SOCIEDADE de uma EMPRESA INDIVIDUAL, ou seja, de não ter capacidade técnica para distinguir um CONTRATO SOCIAL de uma REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO.”

Sendo assim, pondera-se que, de fato, no tocante as empresas constituídas sob a forma de “Empresário Individual”, o documento próprio para comprovação de sua existência jurídica, ou seja, seu ato constitutivo são justamente os documentos apresentados pelas comentadas licitantes no certame; posto que o Requerimento de Empresário, devidamente registrado na Junta Comercial, sem dúvidas, é o único documento legalmente existente para essa finalidade, devendo, assim, ser reconhecido como prova idônea da constituição da respectiva pessoa jurídica.

Portanto, entendemos que essa alegação da Recorrente deve ser afastada.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Outra tese apresentada pela recorrente diz respeito aos envelopes da empresa CEO – CENTRO DE EXCELÊNCIA EM OFTALMOLOGIA; visto que segundo a Recorrente não poderia ter sido aceita a participação da citada empresa, considerando que os envelopes PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO estava aberto dentro de um terceiro envelope maior, devidamente fechado, que foi recebido pela Prefeitura pelos correios.

Entretanto, essa tese não deve prosperar. Eis que, não houve violação do conteúdo da proposta ou da documentação, sendo que tais documentos foram realmente acessados no momento oportuno, durante a própria sessão pública de Pregão.

Conforme constatado pela Pregoeira, na presença de todos os que participavam da referida sessão pública, embora o envelope 1 (um) e 2 (dois) não estivesse lacrado ou colado, ambos estavam envolvidos por outro envelope devidamente fechado, cuja abertura apenas foi feita na própria sessão do pregão, na presença dos licitantes.

Assim, considerando o princípio da ampliação do universo de concorrentes, a Pregoeira acompanhada pela Equipe de Apoio, resolveu admitir a participação legal da empresa CEO – CENTRO DE EXCELÊNCIA EM OFTALMOLOGIA na licitação; posto que esse procedimento não prejudicasse o direito de ninguém, ao passo que contribuiu para aumentar a competição entre as empresas interessadas na contratação.

Ademais, pondera-se, por oportuno, que a citada licitante CEO – CENTRO DE EXCELÊNCIA EM OFTALMOLOGIA acabou não vencendo nenhum dos itens licitados; razão pela qual, também falta objeto à pretensão recursal aduzida no âmbito dessa matéria.

Uma terceira tese apresentada no recurso também não deve ser considerada.

Eis que a Recorrente escreveu vários parágrafos em sua peça recursal justificando a publicidade dos atos da Administração, bem como que o conteúdo das licitações deve ser público e as licitantes devem ter acesso a todos os documentos do processo licitatório; porém essa argumentação encontra-se deslocada ou pelo menos fora de contexto.

Mesmo porque, de fato, o processo licitatório em questão é público e sempre esteve e continua com vista franqueada aos interessados.

Inclusive, pondera-se que o edital da licitação foi disponibilizado na internet, no site desta Prefeitura, em sua íntegra; sendo que os autos físicos do correspondente processo licitatório, que ficam nos arquivos da Secretaria do Paço Municipal, estão e estarão sempre à disposição de qualquer licitante ou qualquer cidadão para livre consulta e acesso total ao seu conteúdo.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

Portanto, como não há nem nunca houve qualquer restrição de acesso ao processo licitatório em relação à Recorrente ou quem quer que seja, propõe-se, também, a rejeição dessa tese.

Como quarta e última tese recursal têm-se a crítica feita pela empresa Recorrente com relação ao preâmbulo do edital desta licitação; que diz respeito à previsão da despesa licitada, cuja estimativa apontou o valor de R\$ 163.790,00, enquanto que no recurso consta que tal despesa, de acordo com o resultado da licitação, corresponderia a R\$ 270.000,00.

Na realidade está totalmente errada essa conclusão da Recorrente. Jamais o custo total desta licitação, de acordo como resultado do certame, consignado na ata da sessão de 28/03/2018, corresponde ao valor de R\$ 270.000,00.

Tal valor correto corresponde, apenas, a: R\$ 127.000,00.

Pelo que se pode constatar o erro da Recorrente está em considerar o custo previsto para o item 4 – Oftalmologia como se fosse mensal; enquanto que, na realidade, tal custo é anual; posto que as quantidades estimadas na licitação para consultas e cirurgias oftalmológicas, foram feita para o período de 12 meses.

Nesse particular, cabe ponderar que a proposta da empresa Recorrente está correta. Visto que no tocante aos três primeiros itens considerou os valores mensais e para o 4º item considerou o valor anual, pois o resultado total de sua proposta escrita é de R\$ 163.000,00.

Portanto, não é possível entender qual a verdadeira intensão da Recorrente.

Data vênia parece que apenas quer tumultuar o processo licitatório.

Pois se por ocasião da elaboração da proposta houve pleno entendimento do edital, visto que cotou o valor anual de R\$ 13.000,00 para o item 4; não haveria razão justificativa para eventualmente se confundir quanto a esse item por ocasião do recurso.

Em verdade, a estimativa de custo feito pela Prefeitura bem como a reserva de dotação orçamentária foram perfeitas.

Com base em prévias pesquisas de preços, a Prefeitura estimou o custo total anual da contratação em R\$ 163.790,00.

Porém, com base na ampla competição estabelecida no Pregão, esse custo inicialmente previsto foi reduzido para R\$ 127.000,00, conforme o resultado do



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES
ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, n° 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

certame; o que garante a devida conveniência e oportunidade para a contratação pretendida pela Administração; gerando uma economia aos cofres municipais de R\$ 36.790,00.

Enfim, por todos os ângulos em que se analisa o recurso, a conclusão é uma só: o recurso é improcedente e não deve prosperar.

São as informações.

a.a

Marilene Barbosa de Carvalho Veronez

Pregoeira

a.a

SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA

Equipe de Apoio

a.a

PAULO SÉRGIO FRANCO BUSCARIOLO

Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelin Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

DESPACHO

Ref.:

Pregão 03/2018

Objeto: Contratação de Serviços Médicos

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – ME

Recebidos os autos do processo licitatório em referência, devidamente informados pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio, passo a analisar o recurso administrativo interposto pela MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – ME, que tem por finalidade a inabilitação das outras três licitantes classificadas no certame.

Em suma, a Recorrente apresenta quatro questionamentos no recurso, que, em tese, comprovariam irregularidades na classificação final da licitação.

Todavia, como bem explicado na manifestação da Pregoeira e Equipe de Apoio, o recurso não deve prosperar, considerando que:

1 – os documentos apresentados pelas demais licitantes – Empresas Individuais – são idôneos e legalmente corretos para comprovar a constituição jurídica das mesmas. No caso de Empresário Individual, não há que se falar em contrato social; eis que, a prova regular da constituição e existência legal da pessoa jurídica, é justamente o Requerimento de Empresário, devidamente registrado na Junta Comercial.

Nesse particular, foi muito acertada a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, pois se houvesse sido acolhida à pretensão da Recorrente, esta Prefeitura teria cometido uma ilegalidade na licitação, bem como frustrado o caráter competitivo do certame, com base numa tese erra e manifestada por verdadeiro desconhecimento jurídico da Recorrente.

2 – o assunto relacionado aos envelopes da empresa CEO – CENTRO DE EXCELÊNCIA EM OFTALMOLOGIA não exige muita atenção, visto que citada licitante não foi classificada neste certame e, por isso, tal discussão prolongada seria inócua.

Contudo, para os devidos fins, este Prefeito anota a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio foi acertada, visto que não houve ofensa a direito de quem quer que seja, sendo que o fato de ter sido admitida a participação da dita concorrente, contribuiu para ampliar o caráter competitivo da licitação.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES
ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

3 – a tese abordada no recurso sobre a publicidade do processo licitatório e o direito dos licitantes de consultar os autos da licitação também não tem o potencial de influenciar no resultado desta licitação; considerando que não há prova ou indício de qualquer restrição de acesso quanto ao conteúdo do processo licitatório em relação à Recorrente, bem como não houve nenhuma condição que porventura pudesse ter sido tolhido ou cerceado o seu direito de participação ou direito de defesa no âmbito do procedimento em tela.

4 – no tocante a última tese recursal, de que haveria erro na previsão de custo estimado para contratação, consignada no edital, pondero que o erro é da própria Recorrente. Pois a previsão da estimativa do custo está correta e o resultado do certame licitatório também está correto; sendo que a confusão feita no recurso decorre de inabilidade ou falta de conhecimento da Recorrente.

Isto posto, acolho as informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – ME e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterado o resultado desta licitação, consignado na Ata de Pregão de 28/03/2018.

Prossiga-se com os trâmites legais subseqüentes deste certame, visando à formalização das respectivas contratações.

Publique-se.

Presidente Alves, 12 de abril de 2018.

a.a

VALDEIR DOS REIS

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES
ESTADO DE SÃO PAULO

“ADM. 2017/2020 - RESPEITO POR VOCÊ”

PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 - Centro - CEP: 16.670-000

Presidente Alves/SP - Fone/Fax (14) 3587-1271 - CNPJ (MF) 44.555.688/0001-41

Site: www.presidentealves.sp.gov.br - E-mail: secretaria@presidentealves.sp.gov.br

DESPACHO

PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 03/2018

PROCESSO: 17/2018.

OBJETO: Contratação de Serviços Médicos

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – ME

Examinados os autos da licitação em referência, com vistas ao julgamento do recurso interposto pela empresa MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – ME, posto que apresentadas no tempo e forma da Lei; acolho a manifestação do Pregoeiro para manter a decisão recorrida e, por consequência, **NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO. VALDEIR DOS REIS**

